



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 117/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.01.22, pela RUMO MALHA OESTE S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pelo atraso de 11 (onze) dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº565/21, de 22.11.21 (1422961).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1422955):

a) “a Companhia reconhece que, como informado na Notificação, deixou de apresentar tempestivamente o formulário, conforme o art. 21, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09 (‘ICVM 480’) e, apesar de inadvertidamente não tê-lo apresentado de forma tempestiva, cumpriu ao disposto na ICVM 480, apresentando a referido formulário em 11/06/2021, através do Sistema Empresas.NET – CVM, sob Protocolo nº 017850FCA000020210100105898-80”;

b) “ressalta-se, ainda, que a não observância pela Companhia tempestivamente ao art. 21, inciso I da ICVM nº 480/09, não trouxe qualquer prejuízo à Companhia e ao mercado. Nesse sentido, no presente caso, a Companhia entende que não houve qualquer prejuízo ao mercado”;

c) “a Companhia, reitera seu compromisso de cumprimento de todas as obrigações a ela aplicáveis e previstas na legislação e na regulamentação em vigor, inclusive na ICVM 480/09, conforme histórico de cumprimento das obrigações pela Companhia, tratando-se essa de uma situação isolada, em razão de reorganização das atividades internas na Companhia”;

d) “pelos motivos acima citados, a Companhia requer a aceitação da presente justificativa como forma de esclarecimentos aos fatos indicados na Notificação, sem que sejam aplicadas penalidades, ou, se assim não entender, subsidiariamente, que seja aplicada a penalidade de advertência, considerando o histórico rigoroso pelo qual a Companhia sempre cumpriu com as obrigações perante essa D. Comissão”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que:

a) o presente recurso foi encaminhado ao Colegiado para deliberação, uma vez que o ofício que comunicou a aplicação da multa foi assinado pelo Superintendente da área, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/22;

b) a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

(i) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

(ii) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas

de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

(iii) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estavam trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. Cabe destacar que **não** havia na Instrução CVM nº 480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento) qualquer dispositivo que permitisse, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso não tenha trazido “qualquer prejuízo à Companhia e ao mercado”.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que as multas foram aplicadas corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/21, tendo em vista que a RUMO MALHA OESTE S.A. encaminhou o Formulário Cadastral/2021 apenas em **11.06.21** (1465308).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RUMO MALHA OESTE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessora,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assessor Técnico Especializado**, em 16/12/2022, às 16:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 16/12/2022, às 17:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/12/2022, às 19:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1670314** e o código CRC **8AD39418**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1670314** and the "Código CRC" **8AD39418**.*
